7/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - TCE-BA

Ref.: *NOTIFICAÇÃO nº 000864/2015*
PROCESSO Nº TCE/013776/2014
INSPEÇÃO / AUDITORIA DE PESSOAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VITÓRIA BELTRÃO BANDEIRA, inscrita no CPF/MF sob o n. 165.265.035-00, Defensora Pública-Geral do Estado no período março/2013 a março/2015, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Ex.ª, por intermédio do procurador infra-assinado, constituído pelo instrumento de mandato ora anexado (**doc. único**), tendo em vista o teor da ***Notificação n.º 000864/2015***, expedida pela Secretaria Geral/GECON, no âmbito do ***Processo TCE n.º 013776/2014***, com fundamento no §5º do art. 21 da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado*, e no art. 168, inciso II, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, apresentar

MANIFESTAÇÃO

quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria de Pessoal, exarado pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 6-C, junto ao TCE, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

713

I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

01. Antes de mais, devemos pontuar a tempestividade do ingresso da presente Manifestação, considerando o fato de que a Requerente foi comunicada, através da ***Notificação nº 000864/2015***, expedida pela Secretaria Geral/GECON do Egrégio TCE, em 10 de maio de 2015, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo e determinações do ***Processo n. TCE/013776/2014***.

02. Como a Requerente recebeu a referida notificação, via postal, em sua residência no último dia 10 de maio do ano em curso, o prazo de 15 (quinze) dias começou a contar do dia seguinte do seu recebimento, isto é, no dia 11 de maio de 2015, nos termos do art. 199, inciso V, do Regimento Interno do TCE, findando no dia 25 de maio próximo.

03. Portanto, com fundamento no art. 199, inciso V, e art. 200, ambos do Regimento Interno do TCE, deve ser reconhecida a tempestividade desta Defesa, vez que apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência da ***Notificação nº 000864/2015***.

II. DO CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA TCE

04. A 6ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 6-C, dessa Egrégia Corte de Contas, em atendimento à ***Ordem de Serviço n. 135/2014***, realizou Auditoria de Pessoal sobre as unidades correspondentes aos três Poderes constituídos do Estado, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, em relação ao exercício de 2014.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

714

05. O Relatório de Auditoria teve como objetivos verificar nos órgãos auditados (i) **acumulação de cargos e funções públicas** e (ii) a **ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional**, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

06. A Auditoria utilizou-se em seu trabalho das seguintes estratégias metodológicas: levantamento e exame da legislação e de dados secundários obtidos em *sites* da internet; consultas e levantamento de dados, para exame, no Sistema de Observação das Contas Públicas – MIRANTE (Módulo de Pessoal) e no Sistema Intersetorial de Recursos Humanos (SIRH); confronto com as informações apresentadas no SIRH e na documentação suporte dos registros; conferência de cálculos; análise documental; entrevistas a gestores, coordenadores de serviços das unidades auditadas; e acompanhamento dos achados das auditorias anteriores do TCE e controle interno.

07. Especificamente em relação às ocorrências relacionadas à Defensoria Pública do Estado no Relatório de Auditoria de Pessoal é que a Requerente foi comunicada, através da ***Notificação nº 000864/2015***, aproveitando, portanto, esta oportunidade para aportar aos autos os esclarecimentos e/ou justificativas pertinentes ao caso, o que faz nos seguintes termos:

III. DOS RESULTADOS DA AUDITORIA EM RELAÇÃO À DPE-BA

08. O Relatório de Auditoria, elaborado pelo corpo técnico da 6ª Coordenadoria de Controle Externo do Egrégio TCE, se debruçou especialmente sobre irregularidades relacionadas a (A) **acumulação de cargos, empregos e funções públicas**; e (B) **teto constitucional**.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

09. Conforme demonstraremos a seguir, não há registros de irregularidades relevantes em relação à Defensoria Pública do Estado. Vejamos.

III.1. Acúmulo Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

10. No **Item III.1.7** do Relatório, a Auditoria informa ter identificado na Defensoria Pública do Estado **um caso** no qual havia *indício* de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas.

11. Tratava-se da situação da servidora Mônica Simon Viana Costa Lujan, que ocupou o cargo de provimento em comissão de Diretor de Planejamento e Orçamento na DPE-BA entre 4 de abril de 2007 a 7 de março de 2014.

12. No entanto, ficou esclarecido pela própria Auditoria, após o encaminhamento de documentos e justificativas pela Defensoria Pública nos **Ofícios DPE-CGD n. 450/2014** e **DPE-GAB n. 358/2014**, que a servidora, integrante do quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi colocada à disposição da Defensoria Pública do Estado para exercício de cargo comissionado, através de ato próprio, publicado no Diário do Poder Judiciário em 03/04/2007.

13. Além disso, registrou-se no Relatório de Auditoria a existência de *Termo de Convênio de Cooperação Técnica*, firmado em 2 de abril de 2007, entre a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado, que viabilizou a cessão/disposição da servidora, sem ônus para o TJ-BA, mediante reembolso.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

14. Assim, não se constatou no caso qualquer acumulação indevida de cargos, pois a ordem jurídica admite expressamente a cessão de servidores entre órgãos públicos, desde que cumpridos os requisitos legais.

15. Com efeito, a Constituição do Estado da Bahia admite expressamente a possibilidade de disposição de servidores de um Poder para outro para o exercício de cargos em comissão:

> **Art. 44.** Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, **salvo para exercício de cargo em comissão** ou função de confiança. (grifamos)

16. Ademais, a disposição foi feita **sem ônus** para o órgão cedente - o Tribunal de Justiça do Estado -, o que afasta qualquer possibilidade de acúmulo, uma vez que a remuneração ficou exclusivamente sob a responsabilidade da cessionária - a DPE/BA -, órgão onde a servidora exercia as suas atribuições funcionais no exercício do cargo em comissão de Diretor de Planejamento e Orçamento.

17. Por tudo isso, e em consonância com as conclusões alcançadas pela própria Auditoria, a disposição da Sra. Mônica Simon Viana Costa Lujan à DPE/BA para o exercício de cargo em comissão foi plenamente legal e regular, e não se enquadrou em hipótese de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

III.2. Teto Constitucional Remuneratório

18. Sobre este tema, e na esteira dos esclarecimentos preliminares tecidos pela própria Auditoria no **Item III.2**, que recortou os exames auditoriais sobre o Poder Executivo e sobre a Defensoria Pública do Estado, sem atingir, portanto, os demais Poderes e o MP-BA, a Requerente reforça que a gestão da folha de pagamento da DPE/BA, em que pese a sua autonomia administrativa, constitucionalmente reconhecida, é gerida pela Secretaria da Administração do Poder Executivo Estadual - SAEB, através do Sistema Intersetorial de Recursos Humanos - SIRH.

19. É, portanto, a Secretaria da Administração que exerce a gestão da folha de pessoal da DPE/BA e que encaminha mensalmente a base de dados do SIRH ao Egrégio TCE, conforme reconhecido pela própria Auditoria.

20. Se é assim, é a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Administração - SRH/SAEB que dispõe das condições técnicas para informar sobre o *indício de pagamento efetuado pela Defensoria Pública acima do teto constitucional de referência - subsídio dos Desembargadores do TJ-BA*, identificado no **Item III.2.1, alínea "a"** (pg. 49).

21. Registre-se que em relação ao suposto indício de irregularidade, identificou-se apenas uma **única ocorrência**, envolvendo um Defensor Público, cujo valor excedente ao do teto foi de apenas R$ 201,59 (duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme informa a **Tabela 02** da pg. 49 do Relatório de Auditoria.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

22. Se no caso acima houve irregularidade, esta não pode ser imputada à Requerente ou a qualquer gestor da DPE/BA, pois **o órgão que desempenha o processamento da folha de pagamentos dos servidores ativos da Defensoria Pública do Estado é a Superintendência de Recursos Humanos da SAEB**, fato anotado pela própria Auditoria.

23. Como já esclarecido pela SRH/SAEB, o controle do teto constitucional é executado automaticamente no SIRH com o registro do valor atual do teto constitucional. Logo, não dispõe a DPE/BA de meios técnicos para regularizar o pagamento da remuneração acima do teto constitucional, conforme recomendação da d. Auditoria na pg. 65 do Relatório.

24. Diante da ausência da identificação de quaisquer irregularidades praticadas na gestão de pessoal da Requerente, a liberação de sua responsabilidade se impõe, sem prejuízo das recomendações de aprimoramento administrativo, alvitradas pela d. Auditoria, seguirem para os órgãos competentes, incluídos a atual gestão da DPE/BA e a SRH/SAEB.

VI. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requeremos, em consonância com os argumentos apresentados, considerando (i) a ausência de quaisquer casos de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções na Defensoria Pública do Estado (exercício 2014), e (ii) levando em conta que o processamento da folha de pagamento de pessoal é exercido exclusivamente pela Superintendência de Recursos Humanos da SAEB, através do SIRH, a integral liberação da responsabilidade da Requerente no presente processo.

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

719

Nestes termos,

P. Deferimento.

Salvador, 25 de maio de 2015.

Tarcísio Menezes

OAB/BA nº 15.857

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 27/05/15
Brenda P. Batista
INOVA-GEPRO

Rua Dr. José Peroba, 325, Ed. Elite Comercial, sala 1305, Stiep -
CEP: 41.770-235. Salvador - Bahia
Tel/Fax: 71 3342-4257

720

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *VITÓRIA BELTRÃO BANDEIRA*, brasileira, casada, Defensora Pública Estadual, RG nº 882877-69 (SSP/BA), inscrita no CPF/MF sob o nº 165.265.035-00, residente e domiciliada à Rua Pankararé, nº 98, Aldeia Jaguaribe, Piatã, CEP: 41.650-640, Salvador - BA.

OUTORGADOS: *TARCÍSIO MENEZES OLIVEIRA*, inscrito na OAB/BA sob o nº 15.857, CPF/MF nº 917.161.285-87, e *ROBERTO SILVA SOLEDADE*, inscrito na OAB/BA sob o nº 16.627, CPF/MF nº 894.073.695-87, *JOÃO PAULO SAMPAIO TELES*, inscrito na OAB/BA sob o nº 27.995, CPF/MF nº 015.427.905-65, com escritório profissional na Rua José Peroba, nº 325, sala 1305, STIEP, Salvador-BA, CEP 41.770-235, tel.: (71) 3342-4257, onde receberão intimações.

PODERES: Todos os poderes para representá-la em todos os atos do **Processo Nº TCE/013776/2014**, que tramita no Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA, especialmente para acompanhar os atos instrutórios, elaborar defesas, requerimentos e recursos.

Salvador, 11 de maio de 2015.

Vitória Beltrão Bandeira

VITÓRIA BELTRÃO BANDEIRA

RG nº 882877-69

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 25/05/15
Brenda P. Batista
INOVA-GEPRO